



Número: **0805088-44.2021.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE TERESINA (AUTOR)	ARIADNE FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como ARIADNE FERREIRA FARIAS (ADVOGADO) CAYRO MARQUES BURLAMAQUI (ADVOGADO) JOSE RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)	
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26543 521	24/04/2022 17:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805088-44.2021.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE TERESINA

REU: MUNICIPIO DE TERESINA, MUNICIPIO DE TERESINA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, devidamente qualificado, em face do Município de Teresina.

A ação visa a imediata suspensão dos trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, em razão de irregularidades na sua constituição que se deu em desconformidade com a Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992.

O autor aponta irregularidades na constituição da CPIA, afirmando que fora formada através de Portaria da Corregedoria Geral da Procuradoria Municipal de Teresina (Portaria nº 13/2019-CG-PGM), que não possui competência para tal.

Diz que a comissão não tinha um membro representante do Sindicato, além de não respeitar o limite temporal para sua atuação, que é de 1(um) ano, conforme art. 155, §1 e §4 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina (Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992).

Indeferida a liminar (ID: 16841303).

Citado, o Município de Teresina contesta o pedido.

Defende que a Lei nº 2.138/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, nos dispositivos tocantes a inquéritos administrativos, que eles foram tacitamente revogados pela Lei Complementar nº 4.995/2017.

Assim, afirma que os pedidos autorais não encontram amparo na legislação vigente. (ID: 18181026).

Em réplica, o autor refuta a defesa apresentada (ID 19535914).

Parecer ministerial pela procedência da demanda (ID 20981827).

É o breve relatório.

Inexistindo necessidade de produção de provas, passo à decisão.

A controvérsia da demanda tem como ponto principal a forma de composição/constituição e trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito

Administrativo, instituída pela Procuradoria do Município de Teresina, sendo necessário verificar qual a legislação vigente e apta a guiar a sua atuação.

Por um lado, o autor indica o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Teresina, do outro, o requerido aponta derrogação da lei que instituiu o Estatuto, na parte relacionada a Comissão de Inquéritos Administrativos, indicando como base legislativa a Lei Complementar 4.995/2017.

Sobre derrogação de norma, como bem lembrado pelo Dr. Promotor dessa unidade, o Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – traz, quanto à revogação de leis, o seguinte:

Art. 2º (...)

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Extrai-se do dispositivo invocado que ocorre a revogação de lei antiga por lei nova quando a última assim o declara, quando há incompatibilidade nos dispositivos ou quando a nova traz regulamentação inteira da matéria constante na anterior.

No caso concreto, têm-se a Lei nº 2.138/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, disciplinando o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Teresina, de ambos os poderes, e a Lei Complementar 4.995/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria-Geral do Município de Teresina.

O fundamento maior da defesa é que a Lei Complementar nº 4.995/2017 trouxe dispositivos que derogaram artigos da Lei nº 2.138/92, em especial no que se refere a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (CPIA).

Fala que:

“... os inquéritos administrativos que forem realizados pela Corregedoria Geral devem seguir os ditames da norma acima. Repise-se que, por força do art. 13, VI, da LC nº 4.995/2017, compete à Corregedoria Geral “realizar os inquéritos administrativos relativos a infrações disciplinares praticadas por servidores municipais, nos termos desta lei”, excluindo-se os processos que envolvam servidores da Fundação Municipal de Saúde e de órgãos ou entes que já possuem Comissão de Inquérito (art. 16, § 5º)”.

E conclui:

“Em outros termos, a Corregedoria Geral, retirando-se a exceção legal, é o órgão municipal competente para proceder

a todos os inquéritos administrativos do Município de Teresina”.

Em primeiro lugar, necessário examinar a Lei Complementar como um todo e não apenas em relação a um determinado dispositivo.

Desta forma, em detida atenção à norma invocada pela defesa, têm-se que a Lei Complementar nº 4.995/2017, em relação à competência da Corregedoria Geral, assim dispõe:

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão incumbido da inspeção, aperfeiçoamento, supervisão e controle da atuação profissional e conduta dos Procuradores e demais servidores pertencentes aos quadros da Procuradoria Geral ou com exercício no sistema de gestão de serviços jurídicos.

Art. 13. Compete à Corregedoria Geral:

I - fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores e demais servidores pertencentes aos quadros da Procuradoria Geral ou com exercício no sistema de gestão de serviços jurídicos;

(...)

V - instaurar, de ofício ou mediante determinação do Procurador-Geral ou, ainda, por representação fundamentada de terceiros, processo administrativo disciplinar para a apuração de fatos que envolvam Procuradores ou demais servidores do sistema integrado de gestão de serviços jurídicos;

VI - realizar os inquéritos administrativos relativos a infrações disciplinares praticadas por servidores municipais, nos termos desta lei;

Vê-se, pois, que a Lei Complementar nº 4.995/2017 disciplina sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria-Geral do Município de Teresina e que sua Corregedoria Geral, dentre outras competências, é incumbido do controle da atuação profissional e conduta dos Procuradores e demais servidores pertencentes aos quadros da Procuradoria Geral ou com exercício no sistema de gestão de serviços jurídicos, podendo instaurar de ofício ou mediante representação, processo disciplinar administrativo para apuração de fato que envolvam servidores do sistema integrado de gestão de serviços jurídicos, inclusive Procuradores, bem como realizar inquéritos administrativos a infrações disciplinares por servidores municipais, nos termos da referida norma.

Ora, interpretando de forma sistemática a Lei Complementar nº 4.995/2017, conclui-se que a realização de inquéritos administrativos a informações disciplinares é atribuição da Corregedoria Geral da Procuradoria Geral quando se tratar de servidores municipais a ela vinculados. Não é possível fazer

uma leitura isolada do inciso VI, do art. 13, para entender que a Corregedoria Geral tem competência para instaurar inquéritos administrativos de todos os servidores do Município de Teresina, como quer o requerido.

Inclusive faz a distinção dos servidores vinculados de outros quando estabelece em seu art. 16, §5, que a Comissão de Inquérito da Corregedoria não atuará em processos que envolvam servidores da FMS e nem em processos de órgãos ou entes que já possuam Comissão de Inquérito, exceto nos casos de infrações envolvendo serviços jurídicos.

Assim, em relação aos demais servidores municipais, excluídos aqueles servidores do sistema integrado de gestão de serviços jurídicos, inclusive Procuradores, vinculados à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Município de Teresina, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Teresina.

Sobre Inquérito Administrativo no âmbito de aplicação para todos os servidores, exceto os vinculados à Procuradoria Geral, que tem regulação própria, a Lei nº 2.138/92, em seu art. 155, traz que:

Art 155. O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial ou Advogado, no cargo das entidades Autárquicas e Fundacionais, e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1º Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Teresina.

§ 2º O Procurador Judicial ou Advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará um servidor pra exercer as funções de Secretário e outros auxiliares quando necessárias.

§ 4º A comissão terá duração de 01 (um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.

Observa-se, portanto, que inquéritos abertos referem-se a servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, integrantes do Sindicato autor, não fazendo jus a atuação da Comissão de Inquérito no âmbito da Corregedoria.

Com efeito, aplicando-se as normas gerais, encontradas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Teresina, a Comissão Permanente para instauração de Inquéritos Administrativos referentes a atos de servidores da Secretaria de Educação do Município de Teresina, não vinculados aos serviços

jurídicos, deve ser composta por 3 (três) servidores, sendo um deles indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Teresina, com prazo de 1 (um) ano, conforme se vê a legislação transcrita.

Assim, não houve revogação ou derrogação do disposto no art. 155 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Teresina, exceto aqueles servidores do sistema integrado de gestão de serviços jurídicos, inclusive Procuradores.

A Lei Complementar trouxe legislação específica para os servidores do sistema integrado de gestão de serviços jurídicos, inclusive Procuradores, não se aplicando aos demais, que permanecem sob a égide do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, no tocante a Inquéritos Administrativos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nulo todo e qualquer Inquérito Administrativo instaurado pela Comissão Permanente instalada pela Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Município de Teresina, Portarias nº 001/2017-PGM – Corregedoria e nº 13/2019-CG-PGM, que tenha como investigado servidor não vinculado ao sistema integrado de gestão de serviços jurídicos, inclusive Procuradores, com consequente nulidade de qualquer sanções administrativas aplicadas em servidores municipais decorrentes de tais atos.

Por conseguinte, deve o Município de Teresina observar o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Teresina na edição de Portarias para criação de Comissão para instauração de Inquéritos Administrativos, em especial, a participação de servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Teresina e o prazo de validade da mesma.

Condeno o requerido ao ressarcimento das custas judiciais antecipadas pela parte autora, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atribuído à causa.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

TERESINA-PI, 24 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina